



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**SUJEITO PASSIVO:** *PILINCHA ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA*

**ENDEREÇO:** *AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY, 1086 - PIONEIROS - PIMENTA BUENO/RO - SALA 03 CEP: 76970-000*

**PAT Nº:** *20212903700009*

**DATA DA AUTUAÇÃO:** *15/08/2021*

**CAD/CNPJ:** *07.140.303/0001-59*

**CAD/ICMS:** *00000001335863*

**DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2021/1/101/TATE/SEFIN**

1. Deixar de emitir MDF-e
2. Defesa Tempestiva
3. Infração Não Ilidida
4. Auto de infração Procedente

## **1 – RELATÓRIO**

Auto de Infração lavrado em 15/08/2021 no Posto Fiscal de Vilhena – RO, no qual os autuantes descrevem como infração “*O Sujeito Passivo acima identificado não apresentou o MDF-e e respectivo DAMDFE, documento auxiliar daquele que deverá acompanhar a carga durante o transporte, referente a DAMFE n°s 0006473, 3793 e 94934, conforme exigido pela legislação tributária. O DAMDFE é o documento necessário para acompanhar a carga, pois possibilita o controle dos documentos fiscais, vinculados ao MDF-e, pelas unidades federadas. Incorrendo assim em infração a Legislação Tributária. Base de cálculo: 50 UPFs cada documento, correspondente a R\$ 92,54 cada.*”

Período Fiscalizado: “15/08/2021 a 15/08/2021”. Capitulação Legal: Infração: “Art. 92 do Anexo XIII do RICMS-RO aprov. pelo Decr. 22721/2018 c/c com Cls. 3ª, § 7º do Ajuste SINIEF nº 21/10.” Multa: “Artigo 77, inciso VIII, alínea “q” da Lei 688/96”. Base de Cálculo: Multa: “R\$ 4.627,00”

Composição do Crédito Tributário lançado:

MULTA : 50 UPF	R\$ 4.627,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 4.627,00

O Sujeito Passivo tomou ciência do presente AI em 25/08/2021 através do DET, Notificação nº 12537696 e apresentou defesa tempestiva em 15/09/2021.

## **2 – DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA**

A defesa administrativa apresentada pelo sujeito passivo, traz resumidamente, a alegação de que teria adquirido um Guindaste através da NFe nº 94.934, emitida pela empresa MADAL PALFINGER S/A, numa operação triangular, envolvendo a industrialização/montagem do bem, através da empresa CROACIA COMERCIO DE MAQUINAS E LOCADORA LTDA EPP .

Nesse sentido, teria sido emitida pela empresa fornecedora MADAL PALFINGER S/A a NFe nº 94.935, relativamente a Remessa para Industrialização na empresa CROACIA COMERCIO DE MAQUINAS E LOCADORA LTDA EPP, e esta, por sua vez, após a execução do serviço teria emitido a NFe nº 6.473 destinada ao sujeito passivo, como retorno de remessa para industrialização.

O sujeito passivo então justifica que realizou tal procedimento atendendo o disposto no manual de OPERAÇÃO DE INDUSTRIALIZAÇÃO TRIANGULAR (montagem de guindastes), juntando aos autos as imagens do referido documento, bem como das Notas Fiscais mencionadas.

Alega ainda que ao passar pelo Posto Fiscal, não estava carregando nenhuma mercadoria devido o GUINDASTES já estar acoplado ao veículo, ocasião em que apresentou todas as NF-e discriminadas acima, e teria sido notificado que deveria ter emitido o MDF-e e respectivo DAMDFE (Documento Auxiliar do Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais) para acompanhar a carga durante o transporte.

Sustenta que “a *Defendente agiu de boa-fé apresentando todas as DANFE no posto fiscal, não causando nenhum dano ao erário, visto que já estava lançado o débito (1659 – ICMS DIFERENCIAL DE ALIQUOTA) referente a NF-e nº 94.934 de 23/06/2021 em sua conta corrente no Portal do Contribuinte no extrato de lançamento de ICMS nº 20211601688187.*”

E conclui requerendo “a *IMPROCEDÊNCIA do feito fiscal, por ser a mais lúdima e cristalina aplicação da J U S T I Ç A.*”

### **3 – DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO**

Trata-se de auto de infração lavrado no Posto Fiscal de Vilhena devido a falta de emissão pelo sujeito passivo, do MDF-e, no transporte próprio do Guindaste por ele adquirido através da NFe nº 94.934.

A obrigação da emissão do MDF-e pelo destinatário quando ele é o responsável pelo transporte e está credenciado a emitir NF-e, está contida no inciso II, combinado com o §7º da Cláusula Terceira do Ajuste Sinief nº 21/2010:

“Cláusula terceira O MDF-e deverá ser emitido:

...

*II - pelo contribuinte emitente de NF-e de que trata o [Ajuste SINIEF 07/05](#), de 30 de setembro de 2005, no transporte de bens ou mercadorias realizado em veículos próprios ou arrendados, ou mediante contratação de transportador autônomo de cargas. (grifo nosso)*

...

*§ 7º Na hipótese estabelecida no inciso II desta Cláusula, a obrigatoriedade de emissão do MDF-e é do destinatário quando ele é o responsável pelo transporte e está credenciado a emitir NF-e.”*

Como podemos observar nas alegações trazidas pelo sujeito passivo na defesa administrativa apresentada, o mesmo, em apertada síntese, demonstra a realização da operação triangular, e sustenta não ter emitido o MDF-e em razão de não carregar nenhuma mercadoria, uma vez que o Guindaste adquirido estava acoplado ao veículo.

Ocorre que o auto de infração não se refere a irregularidades na operação triangular realizada pelo sujeito passivo, e sim, como já relatado, pelo descumprimento da obrigação acessória de emissão do MDF-e, por ocasião do transporte em veículo próprio de um Guindaste (bem p/ ativo imobilizado).

A obrigação constante do inciso II, combinado com o §7º da Cláusula Terceira do Ajuste Sinief nº 21/2010, prevê a emissão do MDF-e não só nos casos de transporte de mercadorias, mas também de bens, como destacado no dispositivo legal acima transcrito. O fato de o Guindaste estar acoplado ao caminhão M.BENZ/ATEGO 2426, Placa RSU5J87 (doc. Anexo fl. 3 do PAT físico), não implica em se dizer que o mesmo “não está sendo transportado”, e portanto, o sujeito passivo deveria ter emitido o MDF-e para acobertar o respectivo transporte, nos termos da legislação.

Nos cabe também ressaltar que as hipóteses em que não se aplicam a obrigatoriedade do MDF-e estão previstas na Cláusula terceira-A do respectivo Ajuste Sinief nº 21/2010, nas quais não está contida a situação em análise.

Diante de todo o exposto, entendemos que não foram apresentados na defesa administrativa elementos suficientes para ilidir a autuação.

## **5 – CONCLUSÃO**

Nos termos do disposto no Art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PROCEDENTE** o Auto de Infração e declaro **DEVIDO** o crédito tributário lançado, no valor total de R\$ 4.627,00 (Quatro mil seiscentos e vinte e sete reais), devendo o mesmo ser atualizado até a data do efetivo pagamento.

## **5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO**

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de Recurso Voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado.

*Porto Velho, 31/10/2021 .*

***Jamily Costa Moldero***

***JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA***



Documento assinado eletronicamente por:

**Jamily Costa Moldero, Auditora Fiscal,** , Data: **31/10/2021**, às **19:2**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.